

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 022.809/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Consent - Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda.; Francisco Nivaldo Silva Ribeiro (membro da comissão de licitação); Inconstrel - Incorporação Construção Terraplanagem e Eletrificações Ltda; Jose Reinaldo da Silva Calvet (ex-prefeito); Kanter Engenharia e Consultoria Ltda; Nikon - Construções e Comércio Ltda; Regina Maria Coelho (membro da comissão de licitação) e Wendell Marcel Calvet Almeida (membro da comissão de licitação)

Unidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. CERTIDÕES INIDÔNEAS. FRAUDE A LICITAÇÃO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UMA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO. EXCLUSÃO DE PARTE DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 582/2012 – Plenário, proferido em sede de representação acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Fundef na prefeitura municipal de Bacabeira/MA, no exercício de 2003.

2. Foi constatado amplo leque de irregularidades, compreendendo fraude à licitação, pagamentos antecipados, pagamentos sem a prestação dos serviços contratados, recolhimento parcial de contribuição ao INSS descontada de professores, não recolhimento de contribuição ao INSS devida na execução de serviços de reforma de unidades escolares, gastos a maior no transporte escolar, pagamento indevido de combustível a veículos de transporte escolar e registro, em documentos de despesa, de pagamentos, não efetivados, a título de abonos e férias aos professores.

3. Em cumprimento ao Acórdão 582/2012 – Plenário, proferido no TC 025.664/2009-4, foram feitas audiências, oitivas e citações. As defesas foram examinadas na instrução de peça 50, parcialmente transcrita a seguir:

“Análise das razões de justificativa

11. Passa-se à análise das razões de justificativas apresentadas à irregularidade abaixo.

I. Irregularidade em procedimento licitatório

I.1. Situação encontrada: *realização do Convite 18/2003 com as falhas formais abaixo listadas e com a ocorrência de fraude à licitação, pois tanto a empresa vencedora quanto uma das outras duas licitantes, Kanter Engenharia e Consultoria Ltda., teriam apresentado cópias fraudadas de certidões de regularidade do FGTS, INSS, SRF e do Fisco Estadual.*

a) o procedimento da licitação não foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, em desobediência ao que disciplina o art. 38 da Lei n.º 8.666/1993. Ademais, não constam da documentação apresentada os anexos do

edital (art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993); o comprovante de publicação do edital resumido; o original das propostas dos documentos que as instruíram; e os pareceres técnicos/jurídicos emitidos sobre a licitação;

b) embora se trate de obra de engenharia (art. 6º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos), o processo não contém projeto básico (art. 7º da mesma Lei);

c) segundo o edital, a licitação se daria na modalidade convite, tipo menor preço por item, o que é incompatível com o objeto licitado - serviço de empreitada global para construção de unidade escolar; e

d) os documentos e propostas não se acham rubricados pelos licitantes, em desacordo com o que preceitua o art. 43, § 2º, da Lei 8.666/1993.

I.2. Objeto: Convite 18/2003

I.3. Critérios: art. 90 da Lei 8.666/1993.

I.4. Evidências: alínea 'a' do subitem 2.1.1 da Nota Técnica 1.882/2004/CGU e cópia do certame (peças 5, pp. 14-50, 6, pp. 1-44, 19, p. 8-50 e 20, p. 1-36 apenso).

I.5. Efeitos: comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório e do objetivo de contratar a proposta mais vantajosa para a administração.

I.6. Responsáveis: Francisco Nivaldo Silva Ribeiro, Regina Maria Coelho e Wendel Macel Calvet Almeida, presidente e membros da comissão permanente de licitação que conduziram o certame licitatório, e José Reinaldo da Silva Calvet, prefeito que homologou a licitação.

I.7. Argumentos de defesa apresentados por Wendell Marcel Calvet Almeida e Regina Maria Coelho (peças 47 e 48 apenso).

12. Apesar de apresentados em peças separadas, os argumentos de defesa dos responsáveis são de igual teor.

13. Os responsáveis alegam que foram integrantes da comissão de licitação do município de Bacabeira (MA) no ano de 2003 sem qualquer conhecimento da operacionalização de um processo licitatório e sem preparo para o exercício da função por meio de cursos de capacitação, visto que na maioria dos municípios maranhenses a participação de servidores públicos em comissão licitatória é apenas para compor o número legal, sem que tenham a real consciência da responsabilidade que estão assumindo.

14. Alegam que não foram responsáveis pela elaboração do Convite 18/2003, mas tão somente pela assinatura da ata de sessão e julgamento por solicitação da administração; e, desse modo, não participaram de fraude à licitação e de ilícito administrativo já que não violaram norma interna da administração em conduta comissiva ou omissiva no desempenho de suas funções.

15. Alegam ainda que, por não terem participado do processamento e do julgamento do certame, também não podem ser responsabilizados por desídia, pelo fato de não terem atestado via internet a autenticidade dos documentos apresentados pelas empresas participantes da licitação.

I.8. Análise:

16. Não se pode considerar alegação de desconhecimento do assunto relativo à função para a qual o servidor foi designado a exercer. Além do que os responsáveis reconhecem que assinaram a ata da licitação, que é um documento público e hábil para comprovação perante qualquer órgão fiscalizatório, inclusive o TCU.

17. Foi constatado nestes autos que o presidente e os membros da comissão de licitação de Bacabeira (MA) foram responsáveis pela realização do Convite 18/2003 com diversas falhas formais e com a aceitação de cópias fraudadas de certidões de empresas. Observa-se que tal ato é irregular, pois afronta dispositivos legais e indica que a licitação foi fraudulenta.

18. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito e/ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos: 310/2011-Plenário, 1.433/2010-Plenário, 7.376/2010-

1ª Câmara, 343/2009-Plenário, 768/2009-Plenário, 1.277/2009-Plenário, 2.134/2009-Plenário e 2.135/2009-Plenário.

I.9. Desfecho: não se acatam as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Wendell Marcel Calvet Almeida e Regina Maria Coelho, restando configuradas as irregularidades perpetradas por eles e pelos Srs. José Reinaldo da Silva Calvet e Francisco Nivaldo Silva Ribeiro, revéis, cabendo a declaração da revelia destes dois responsáveis e a aplicação da multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a todos os arrolados.

II. Fraude em procedimento licitatório

II.1. Situação encontrada: frustração do caráter competitivo do Convite 18/2003, realizado pela prefeitura de Bacabeira (MA), mediante fraude à licitação consubstanciada na apresentação de cópias fraudadas de certidões de regularidade do FGTS, INSS, SRF e do Fisco Estadual, conforme quadro abaixo.

CERTIDÃO	Constatação de irregularidade na certidão apresentada	
	Nicon (vencedora da licitação)	Kanter Engenharia
<i>Certidão de regularidade do FGTS-CRF</i>	<i>A cópia da certidão apresenta Certificação Número 2006511500006088804013. No entanto, o histórico do empregador (consulta à página da CEF), demonstra que esse número de CRF não foi atribuído ao contribuinte, tampouco houve CRF extraída via Internet com período de validade igual ao apresentado pela Nicon.</i>	<i>A cópia da certidão apresenta Certificação Número 200305291254201937829 e validade de 24/09/2003 a 22/10/2003. No entanto, o histórico do empregador (consulta à página da CEF), demonstra que esse número de CRF, embora emitido para a Kanter, tem período de validade diferente daquele constante da CRF do processo licitatório, no caso de 29/05/2003 a 27/06/2003.</i>
<i>Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social</i>	<i>A cópia da certidão apresenta Certificação Número 0389622003- 07002300. No entanto, a consulta à página do MPS demonstra que a NICON só emitiu CNS's via internet no exercício de 2000, em 09/06/2000 e 31/03/2000, ambas com certificação diferente daquela apresentada no processo licitatório</i>	<i>A cópia da certidão apresenta Certificação Número 047962003-07002300. No entanto, a consulta à página do MPS demonstra que Kanter não foi beneficiária de CND emitida com esse número de controle. O último dado de CND apresentado foi a da Certidão G-606826, emitida em 13/10/1997.</i>
<i>Certidão Negativa de Tributos junto à Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís (MA)</i>	<i>A cópia da certidão apresenta Número 016397/03-97 e Certificação Número 1257.5429.3591.8632-99. No entanto, a consulta à página da SEMFAZ informa que essa combinação de dados é inválida.</i>	<i>A cópia da certidão apresenta Número 089901/02-69 e Certificação Número 8900.4385.2852.2155-96. No entanto, a consulta à página da SEMFAZ informa que essa combinação de dados é inválida.</i>
<i>Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União</i>	<i>A cópia da certidão apresenta número de controle 2B85.7C3A.B97E.4AEF. No entanto, o resultado da consulta de autenticidade da certidão é 'Certidão Não Emitida para o Contribuinte.'</i>	<i>A cópia da certidão apresenta número de controle 2B96.6C1A.B98E.3AEF. No entanto, o resultado da consulta de autenticidade da certidão é 'Certidão Não Emitida para o Contribuinte.'</i>
<i>Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais junto à Secretaria da Receita Federal</i>	<i>A cópia da certidão apresenta Número de Controle FCAE.AABA.8648.*899. Além do número não identificado (*), da cópia da certidão foi retirado o 'campo hora da emissão', o que proibiu a consulta na Internet. Não obstante, a circularização feita à SRF/SLZ comprovou que não houve expedição de certidão para esse</i>	<i>A cópia da certidão apresenta Número de Controle FCAE.AABA.2579.3547. Da cópia da Certidão foi retirado o 'campo hora da emissão', o que proibiu a consulta na Internet. Não obstante, a circularização feita à SRF/SLZ comprovou que não houve expedição de certidão para esse</i>

	<i>contribuinte em 2003.</i>	<i>contribuinte em 2003.</i>
--	------------------------------	------------------------------

II.2. Objeto: Convite 18/2003

II.3. Critérios: art. 90 da Lei 8.666/1993.

II.4. Evidências: alínea 'a' do subitem 2.1.1 da Nota Técnica 1.882/2004/CGU e cópia do certame.

II.5. Efeitos: comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório e do objetivo de contratar a proposta mais vantajosa para a administração.

II.6. Responsáveis: empresas Nikon – Construções e Comércio Ltda. e Kanter Engenharia e Consultoria Ltda.

I.7. Argumentos de defesa apresentados pela Kanter Engenharia e Consultoria Ltda. (peça 49)

19. A representante da empresa, Sra. Kattia Georgina Cruz Ribeiro, declara que a presente alegação (...) é de fato improcedente uma vez que a empresa jamais esteve envolvida em tal processo licitatório, além de estar em desuso há anos, inclusive inexistente documento assinado que comprove sua aceitação em rol participativo licitatório.

II.8. Análise:

20. Não assiste razão à representante legal da empresa, visto que, ao contrário do alegado, no processo de representação originário há vários documentos da Kanter Engenharia e Consultoria Ltda., assinados por ela, na condição de Diretor-Presidente, como se verifica à peça 5, pp. 45-50, e à peça 6, pp. 1-12, do processo apenso.

21. Também não foi demonstrado o desuso da empresa, já que o registro no CNPJ/SRF/MF consta que a mesma encontra-se ativa.

22. Ressalta-se que as justificativas da empresa não vieram acompanhadas de qualquer documento comprobatório que se pudesse confrontar com a documentação dos autos e com a informação da Receita Federal.

II.9. Desfecho: não se acatam as razões apresentadas pela empresa Kanter Engenharia e Consultoria Ltda., cabendo a ela e à empresa Nikon – Construções e Comércio Ltda., revel, a declaração de inidoneidade para participar de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

Análise das alegações de defesa

23. Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas às irregularidades abaixo.

III. Pagamento antecipado por serviços não executados

III.1. Situação encontrada: pagamento de R\$ 45.000,99, mediante cheque 850.221, em 15/12/2003, apenas cinco dias após a celebração do contrato com a Nikon – Construções e Comércio Ltda., firmado em 10/12/2003, de construção de escola com quatro salas no povoado Vila Cearense, valendo-se de nota fiscal que não discrimina os serviços e antes que estes fossem prestados. O pagamento desobedeceu ao estipulado na cláusula segunda do termo contratual, que sujeita os pagamentos às medições de execução dos serviços, os quais, por sua vez, não poderiam, no prazo de cinco dias, ter atingido 30,24% do valor total contratado. A CGU registrou que a obra encontrava-se paralisada e completamente abandonada por ocasião da realização de auditoria em maio de 2004, o que põe em risco a perda total do pouco que foi executado, bem como os materiais (tijolos, pedra, areia) deixados no canteiro da obra.

III.2. Objeto: contrato de construção de escola.

III.3. Critérios: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e cláusula segunda do termo contratual.

III.4. Evidências: subitem 6.2.1 da Nota Técnica 1.882/2004/CGU, cópia do contrato, da ordem de serviço, dos documentos de pagamento e do cheque.

III.5. Efeitos: desvio de recursos no valor de R\$ 45.000,99, a contar de 15/12/2003, e inexecução do objeto contratual.

III.6. Responsáveis solidários: José Reinaldo da Silva Calvet, prefeito e subscritor da ordem de pagamento e do cheque; e a empresa Nikon – Construtora e Comércio Ltda., por ter sido beneficiada com recursos financeiros sem efetuar a respectiva contraprestação dos serviços.

III.7. Argumentos de defesa apresentados:

24. Os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, permanecendo silentes ao chamado deste Tribunal para se manifestarem nos autos.

III.8. Desfecho: *conclui-se pela declaração da revelia dos responsáveis, José Reinaldo da Silva Calvet e Nikon – Construtora e Comércio Ltda., cabendo-lhes a imputação do débito solidário no valor de R\$ 45.000,99, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, calculados a partir de 15/12/2003.*

IV. Pagamento sem processo licitatório e por serviços não realizados

IV.1. Situação encontrada: *pagamento à empresa Consent - Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. do valor de R\$ 25.620,00, mediante cheque 850.158, em 18/3/2003, para execução da reforma das unidades escolares Padre Possidônio Monteiro, São Pedro e Cristo Redentor, sem projeto básico e/ou executivo, orçamentos, planilhas de quantitativos e preços unitários, processo licitatório, contrato e nota fiscal. A CGU consignou, ainda, ter colhido informações junto ao corpo docente, alunos e agentes administrativos dessas escolas de que não foram realizados os serviços contratados. O cheque 850.158, datado de 18/03/2003, comprova o saque à conta do Fundo de R\$ 25.620,00, destinado ao pagamento da Nota Fiscal 615, da mesma data. No âmbito do Ministério Público Federal, os proprietários da Consent, Sr. Raimundo Afonso Ribeiro e Sra. Márcia, sua esposa, afirmaram nunca ter prestado quaisquer serviços ao município em questão, tendo apresentado na ocasião a Nota Fiscal 615 em branco, nunca tendo sido utilizada.*

IV.2. Objeto: *contrato de reforma de unidades escolares*

IV.3. Critérios: *arts. 2º; 7º, incisos I e II e parágrafo 2º; 23, alínea 'a'; 82, 90 e 93, da Lei 8.666/1993; e arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.*

IV.4. Evidências: *alínea 'b' do subitem 2.1.1 e subitem 6.2.2 da Nota Técnica 1.882/2004/CGU, cópia dos documentos de pagamento e do cheque (peça 8, p. 13-15 e peça 26., p. 43-46, apenso).*

IV.5. Efeitos: *desvio de recursos no valor de R\$ 25.620,00, a contar de 18/3/2003, e inexecução do objeto contratual.*

IV.6. Responsáveis solidários: *José Reinaldo da Silva Calvet, prefeito e subscritor da ordem de pagamento e do cheque; e a empresa Consent – Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda., por ter sido beneficiada com recursos financeiros sem efetuar a respectiva contraprestação dos serviços.*

IV.7. Argumentos de defesa apresentados pela Consent- Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda. (peça 52 apenso):

25. *A empresa, por seu representante legal Raimundo Afonso Ribeiro, alega que já declarou ao Ministério Público que nunca prestara qualquer tipo de serviço ao município de Bacabeira (MA), não tendo firmado contrato com ele e que a nota fiscal utilizada não era a sua, haja vista que provara possuir a nota em branco.*

26. *Alega ainda que inexistiu objeto contratual, já que inexistiu processo licitatório e instrumento legal assinado entre as partes. E assevera que não se beneficiou dos recursos federais haja vista que não teve vínculo com a prefeitura municipal e, portanto, não poderia executar um serviço pela qual não fora contratada.*

27. *Alega ainda que nunca recebeu o mencionado cheque, haja vista que ele foi sacado na boca do caixa, prática comum de maus gestores, sem qualquer tipo de tramitação bancária legal junto à conta da empresa, que tem o procedimento de receber através de compensação bancária. Afirma que não existe qualquer tipo de prova quanto à autenticidade da assinatura do proprietário da empresa autorizando o saque do recurso do Fundef, a empresa tem total desconhecimento desse cheque nas suas contas bancárias e junto ao seu registro nos lançamentos contábeis e entende que pode ter sido vítima de um golpe praticado pelo responsável do recurso público sem o seu devido consentimento e participação.*

28. *Com relação à nota fiscal, alega que se trata de um mero papel sem registro dos tributos tanto na prefeitura de Bacabeira (MA) quanto na de São Luís (MA), que não pertence à empresa, que sempre prezou pela regularidade fiscal, sendo idônea com todos os órgãos de controle e recolhendo*

seus impostos. Afirma que a nota fiscal original autenticada na Secretaria da Receita Estadual com prazo de validade e carimbo oficial da Consent foi apresentada em branco para o Ministério Público.

IV.8. Análise:

29. Embora afirme que não emitiu a Nota Fiscal 615, ela consta dos autos, juntamente com a nota de empenho e a ordem de pagamento, emitidas pela prefeitura de Bacabeira (MA) (peça 8, pp. 13-15 e peça 26, pp. 43-46, apenso). No momento, a empresa, apesar de contestar o referido documento, não mostrou ao Tribunal a mencionada nota fiscal em branco, que fora apresentada junto ao Ministério Público. Assim, não houve comprovação da afirmativa, ressaltando-se que o TCU preza pelo princípio da independência das instâncias, ou seja, a apuração na Justiça Federal não impede a apuração nesta Corte de Contas; portanto, as provas deveriam ser trazidas a este processo. Além disso, é importante salientar que o Processo 2857-31.2008.4.01.3700 (número original 2008.37.00.002966-0), em tramitação na 5ª Vara da Justiça Federal do Maranhão ainda não foi concluído, tendo sido intimadas as partes em 16/4/2015 para apresentação de alegações finais.

30. Sobre não ter sido a beneficiária do cheque em comento, da mesma forma, não houve a comprovação de que a empresa não fora a destinatária do cheque, tendo em vista que não foram juntados ao processo documentos como extrato da conta corrente da Consent no período ou lançamentos em sua contabilidade. O fato de o cheque ter sido sacado diretamente no caixa, sem compensação, não demonstra, por si só, que os recursos não foram para a empresa.

31. Como o TCU se utiliza de prova documental e a Consent não apresentou qualquer documento capaz de confrontar a nota fiscal constante dos autos, como também a nota de empenho e a ordem de pagamento, persiste o indício de que recebeu os recursos federais do Fundef sem que tenha executado os serviços, como demonstrado em vistoria e afirmado pela própria responsável.

IV.9. Desfecho: conclui-se pela declaração da revelia de José Reinaldo da Silva Calvet e pela rejeição das alegações de defesa da Consent – Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda., cabendo-lhes a imputação do débito solidário no valor de R\$ 25.620,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, calculados a partir de 18/3/2003.

V. Pagamentos indevidos e falta de pagamentos devidos

V.1. Situações encontradas:

a) pagamento à empresa Proconstel – Projetos, Construções, Serviços e Terraplanagem Ltda. do valor de R\$ 25.000,00, mediante cheque 850.152, em 13/2/2003, sacado em espécie por pessoa não identificada, para execução da reforma do complexo Bacabeirense, e a despeito da CGU/MA ter colhido informações junto ao corpo docente que não confirmaram a presença da empreiteira à frente dos serviços e atestaram apenas o término da construção de quatro salas de aula, indicando pagamento indevido de R\$ 16.251,25;

b) pagamento à empresa Construtora Oásis Ltda. do valor de R\$ 36.250,00, em 29/8/2003, para execução da reforma das Unidades Escolares José Rufino, Laurença de Castro Oliveira e José Anchieta, a despeito da CGU-MA ter colhido informações junto ao corpo docente, alunos e agentes administrativos de que os serviços não foram executados;

c) recolhimento ao INSS nos meses de janeiro a dezembro de 2003, em benefício dos profissionais do magistério contratados sem concurso público, do valor de R\$ 11.058,85, inferior ao montante retido em folhas de pagamento no montante de R\$ 26.119,78;

d) não retenção e recolhimento aos cofres do INSS de R\$ 16.625,98, relativo ao percentual de 11% a que se refere o art. 31 da Lei 8.212/199, por ocasião da execução de serviços de reformas de unidades escolares pagos com recursos do Fundef;

e) pagamento com combustível para os veículos utilizados no transporte escolar, no valor de R\$ 53.037,11, quando os contratos firmados estabeleciam que este ônus era das empresas contratadas;

f) ausência de pagamento, por parte da prefeitura, de abono concedido a categorias profissionais no mês de julho de 2003, no valor de R\$ 26.361,62, como apontariam documentos de despesa; e

g) pagamento, pela prefeitura, apenas da parcela de um terço das férias, quando os documentos de despesa apontavam para o pagamento integral de duas férias atrasadas, relativas aos períodos 2000/2001 e 2001/2002, concedidas a 31 profissionais, que teriam ocorrido nos meses de maio e agosto de 2003, no valor total de R\$ 37.322,66, consubstanciando-se assim não pago o montante de R\$ 27.992,00.

V.2. Objetos: contratos de construção/reformas/transporte, recolhimentos ao INSS e folhas de pagamento.

V.3. Critérios: arts. 82, 90 e 93 da Lei nº 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 168-A do Código Penal; e art. 31 da Lei 8.212/1991.

V.4. Evidências: subitens 9.1.1, 6.2.4, 5.1.1, 10.1.1, 10.1.2, 4.1.1 e 4.1.2 da Nota Técnica 1.882/2004/CGU, cópia dos documentos de pagamento, dos cheques, dos comprovantes de recolhimento do INSS e das folhas de pagamento.

V.5. Efeitos: desvio de recursos nos valores e datas indicados no quadro abaixo, inexecução dos objetos contratuais, inadimplência da municipalidade perante o INSS e prejuízo a este Instituto, apropriação indébita e prejuízo previdenciário aos profissionais do magistério, e lesão aos direitos dos profissionais do magistério.

Data da ocorrência	Valor (R\$)
13/2/2003	19.001,25
29/8/2003	40.237,50
31/12/2003	68.098,04
18/3/2003	2.818,20
22/4/2003	2.120,06
15/12/2003	4.950,11
31/7/2003	26.361,62
31/8/2003	27.992,00

V.6. Responsável: José Reinaldo da Silva Calvet, prefeito e subscritor dos contratos, das notas de empenho, ordens de pagamento e dos cheques, como também das folhas de pessoal e responsável pelo devido recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS.

V.7. Argumentos de defesa apresentados:

32. O responsável não apresentou alegações de defesa, permanecendo silente ao chamado deste Tribunal para se manifestar nos autos.

V.8. Desfecho: conclui-se pela declaração da revelia do responsável José Reinaldo da Silva Calvet, cabendo-lhe a imputação do débito nos valores do quadro acima (tópico V.5), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, calculados a partir das correspondentes datas de ocorrência (tópico V.5).

VI. Pagamento por serviços não executados

VI.1. Situação encontrada: pagamento à empresa Inconstrel – Incorporação, Construção, Terraplenagem e Eletroficações Ltda. do valor de R\$ 19.273,27, mediante cheque 850.168, em 22/4/2003, sacado em espécie pelo ex-prefeito, para execução da reforma da escola municipal José Ribamar Linhares, e a despeito da CGU-MA ter colhido informações junto ao corpo docente de que os serviços não foram executados.

VI.2. Objeto: contrato de reforma de escola.

VI.3. Critérios: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

VI.4. Evidências: subitem 6.2.3 da Nota Técnica 1.882/2004/CGU, cópia dos documentos de pagamento e do cheque.

VI.5. Efeitos: desvio de recursos no valor de R\$ 19.273,27, a contar de 22/4/2003, e inexecução do objeto contratual.

VI.6. Responsáveis solidários: José Reinaldo da Silva Calvet, prefeito e subscritor da ordem de pagamento e do cheque e receptor do montante sacado contra a conta do Fundef; e a empresa

Inconstrel – Incorporação, Construção, Terraplenagem e Eletrificações Ltda., por ter sido beneficiada com recursos financeiros sem efetuar a respectiva contraprestação dos serviços.

VI.7. Argumentos de defesa apresentados:

33. *Os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, permanecendo silentes ao chamado deste Tribunal para se manifestarem nos autos.*

VI.8. Desfecho: *conclui-se pela declaração da revelia dos responsáveis, José Reinaldo da Silva Calvet e Inconstrel – Incorporação, Construção, Terraplenagem e Eletrificações Ltda. cabendo-lhes a imputação do débito solidário no valor de R\$ 19.273,27, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, calculados a partir de 22/4/2003.*

CONCLUSÃO

34. *Diante da revelia do Sr. José Reinaldo da Silva Calvet e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, individual e solidário, bem como que lhe sejam aplicadas as multas previstas nos arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992, em razão das irregularidades a ele atribuídas (realização do Convite 18/2003 com diversas falhas formais e com a ocorrência de fraude à licitação; pagamento por serviços não prestados e pagamentos indevidos e falta de pagamentos devidos).*

35. *Em face da revelia do Sr. Francisco Nivaldo Silva Ribeiro e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 em razão da irregularidade a ele atribuída (realização do Convite 18/2003 com diversas falhas formais e com a ocorrência de fraude à licitação). Por ser membro da comissão de licitação e não gestor de recursos, não se julgam suas contas.*

36. *Em razão da revelia da empresa Nikon – Construções e Comércio Ltda. à irregularidade relativa à fraude ao Convite 18/2003 por apresentar cópias fraudadas de certidões de regularidade fiscal e por ser beneficiária de recursos por serviços não prestados, propõe-se que lhe seja, respectivamente, declarada a inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 e débito solidário com o Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

37. *Devido à revelia da empresa Inconstrel – Incorporação, Construção, Terraplenagem e Eletrificações Ltda. para justificar ter sido beneficiária de pagamento sem que tenha executado os serviços correspondentes, propõe-se que a empresa seja condenada em débito solidário com o Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

38. *Em face da análise promovida nos itens 16 a 18 acima, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wendell Marcel Calvet Almeida e pela Sra. Regina Maria Coelho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas (realização do Convite 18/2003 com diversas falhas formais e com ocorrência de fraude à licitação). Propõe-se, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, sem julgamento das contas em razão de não terem gerido recursos públicos do Fundef.*

39. *Da mesma forma, diante da análise promovida nos itens 20 a 22 acima, propõe-se rejeitar as razões apresentadas pela empresa Kanter Engenharia e Consultoria Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ela atribuída (fraude ao Convite 18/2003 por apresentar cópias fraudadas de certidões de regularidade fiscal). Propõe-se, por conseguinte, a sua declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.*

40. *Em face da análise promovida nos itens 29 a 31, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Consent – Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ela atribuída, relativa ao recebimento de pagamento*

por serviços não executados, de modo que deva ser condenada em débito solidário com o Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Deve-se cientificar da deliberação a ser proferida a Advocacia da União pelo Sr. Leonardo Albuquerque Marques, representante, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), por se tratar de recursos do Fundef, e a Procuradoria da República no Estado do Maranhão, por disposições normativas e por ser autora da Ação de Improbidade Administrativa 2857-31.2008.4.01.3700 (número original 2008.37.00.002966-0).

42. Por fim, caso o débito não seja recolhido no prazo determinado, deve-se remeter à prefeitura de Bacabeira (MA) a documentação necessária à cobrança judicial da dívida, enumerada nos itens 10 e 11 do Manual de Cobrança Executiva, e consistentes em suma, do acórdão condenatório, acórdão que houver julgado recurso de qualquer espécie, excerto de acórdão que houver corrigido erro material de qualquer das apreciações e acórdão que houver autorizado parcelamento; demonstrativo de débito; comprovantes de recolhimento parcial, se for o caso; documentação a ser organizada de forma individualizada, por responsável, contendo ficha de informações pessoais, resultado da pesquisa de endereço, certidão de óbito (se for o caso), procuração para representante legal, notificação e comunicação do acórdão que apreciou recurso e corrigiu erro material; ciência da comunicação; data do trânsito em julgado; e informações adicionais; tendo em vista que o ressarcimento será feito àquele município, nos termos do art. 219, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex 30, de 9/12/2010 e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex 1/2013.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

43. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia, para todos os efeitos, dos Srs. José Reinaldo da Silva Calvet e Francisco Nivaldo Silva Ribeiro, e das empresas Nikon – Construções e Comércio Ltda. e Inconstrel – Incorporação, Construção, Terraplanagem e Eletrificações Ltda., com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Wendell Marcel Calvet Almeida e Regina Maria Coelho; as razões da empresa Kanter Engenharia e Consultoria Ltda.; e as alegações de defesa da empresa Consent – Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda.;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, CPF 127.868.103-53, prefeito de Bacabeira (MA) na gestão 2001-2004, e condená-lo, individual e solidariamente com as empresas Nikon – Construções e Comércio Ltda., CNPJ 01.680.761/0001-02, Consent – Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda., CNPJ 02.865.068/0001-69, e Inconstrel – Incorporação, Construção, Terraplanagem e Eletrificações Ltda., CNPJ 05.256.361/0001-17, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) da prefeitura de Bacabeira (MA), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

<i>RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>José Reinaldo da Silva Calvet e Nikon - Construções e Comércio Ltda</i>	<i>45.000,99</i>	<i>15/12/2003</i>
<i>José Reinaldo da Silva Calvet e Consent – Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda.</i>	<i>25.620,00</i>	<i>18/3/2003</i>
<i>José Reinaldo da Silva Calvet e Inconstrel – Incorporação, Construção, Terraplanagem e Eletrificações Ltda.</i>	<i>19.273,27</i>	<i>22/4/2003</i>
<i>José Reinaldo da Silva Calvet</i>	<i>19.001,25</i>	<i>13/2/2003</i>
	<i>2.818,20</i>	<i>18/3/2003</i>
	<i>2.120,06</i>	<i>22/4/2003</i>
	<i>26.361,62</i>	<i>31/7/2003</i>
	<i>40.237,50</i>	<i>29/8/2003</i>
	<i>27.992,00</i>	<i>31/8/2003</i>
	<i>4.950,11</i>	<i>15/12/2003</i>
	<i>68.098,04</i>	<i>31/12/2003</i>

Valor atualizado até 6/5/2015: R\$ 548.343,42

d) aplicar ao Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, CPF 127.868.103-53, e às empresas Nikon – Construções e Comércio Ltda., CNPJ 01.680.761/0001-02, Consent – Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda., CNPJ 02.865.068/0001-69, e Inconstrel – Incorporação, Construção, Terraplanagem e Eletrificações Ltda., CNPJ 05.256.361/0001-17, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar aos Srs. José Reinaldo da Silva Calvet, CPF 127.868.103-53, Francisco Nivaldo Silva Ribeiro, CPF 282.718.153-34, Regina Maria Coelho, CPF 331.825.073-20, e Wendell Marcel Calvet Almeida, CPF 755.883.233-00, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) declarar a inidoneidade das empresas Nikon – Construções e Comércio Ltda., CNPJ 01.680.761/0001-02, e Kanter Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ 01.747.026/0001-60, para participarem, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das multas, caso não atendidas as notificações;

h) remeter ao município de Bacabeira (MA) a documentação necessária à cobrança judicial do débito, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 219, parágrafo único do

Regimento Interno/TCU, do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex 30, de 9/12/2010 e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex 1/2013; e

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e também como unidade autora da Ação de Improbidade Administrativa 2857-31.2008.4.01.3700 (numero original 2008.37.00.002966-0); à Advocacia da União pelo Sr. Leonardo Albuquerque Marques; representante, para conhecimento; e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), também para conhecimento, em se tratando de recursos do Fundef.”

4. Os dirigentes da unidade técnica se manifestaram de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pelo Auditor.

5. A representante do Ministério Público, não obstante concordar com a manifestação da Secex/MA, teceu considerações acerca do fundamento para a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 a José Reinaldo da Silva Calvet, Francisco Nivaldo Silva Ribeiro, Regina Maria Coelho e Wendell Marcel Calvet Almeida:

“4. A referida penalidade decorre da responsabilização do ex-Prefeito e do Presidente e membros da Comissão de Licitação pela realização do Convite n.º 18/2003, cujo objeto era a construção da Escola Municipal São José, com 4 salas, no Povoado Vila Cearense, com falhas formais e pela ocorrência de fraude à licitação, pois tanto a empresa vencedora NICON Construções e Comércio Ltda quanto uma das outras duas licitantes, KANTER Engenharia e Consultoria Ltda, teria apresentado cópias fraudadas de certidões de regularidade do FGTS, INSS, SRF e do Fisco Estadual.

5. Ocorre que não há elementos nos autos que indiquem que esses responsáveis tenham tido conhecimento da fraude perpetrada pelas empresas participantes do certame e, embora tivessem a obrigação de zelar pela regularidade da licitação, não poderiam ser responsabilizados, em princípio, pela conduta dolosa de terceiros.

6. Entendemos, contudo, que o conjunto das demais falhas verificadas no certame facilitou sobremaneira o êxito dos licitantes em sua empreitada fraudulenta. Desse modo, as seguintes ocorrências em seu conjunto não podem ser consideradas meramente formais: não ter sido o certame iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; não constar da documentação os anexos do edital, o comprovante de publicação do edital resumido, o original das propostas dos documentos que as instruíram, os pareceres técnicos/jurídicos emitidos sobre a licitação; ausência de projeto básico; modalidade de licitação incompatível com o objeto; documentos e propostas não rubricados pelos licitantes.

7. Assim, embora a conduta pertinente à fraude documental não possa ser imputada diretamente aos responsáveis, avaliamos que o conjunto das demais irregularidades reveste-se de gravidade suficiente para ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92.

8. Feitas essas breves considerações, esta representante do Ministério Público endossa na íntegra o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica (peças 50 a 52).”

É o relatório.